



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI registrado(a) civilmente como LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI registrado(a) civilmente como LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70733 978	22/11/2021 18:11	Manifestação	Manifestação
70733 985	22/11/2021 18:11	Manifestacao - Arca - ED incompetencia	Manifestação

MANIFESTAÇÃO EM PDF



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL,
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, DA COMARCA DE
CUIABÁ/MT**

Processo n.º 1002559-69.2021.8.11.0041

Empresa recuperanda: Arca S/A Agropecuária

ARCA S/A AGROPECUARIA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por meio de seus advogados constituídos, perante Vossa Excelência, **MANIFESTAR SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID. 69134332**, o que faz nos seguintes termos:

I – DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inicialmente, da análise do recurso aviado, verifica-se que é manifesto o objetivo de **rediscutir a decisão embargada**, visto que o embargante sequer mencionou a existência de qualquer vício previsto no artigo 1.022 do CPC que permitisse o conhecimento do presente recurso.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;
II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



III - corrigir erro material.

Neste aspecto, cumpre destacar que a única e exclusiva intenção dos Embargantes é o reexame dos autos para que a decisão proferida seja reformada, o que não pode ser admitido. Até porque, este é o entendimento sedimentado pela Corte Superior, conforme arresto do julgado abaixo colacionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – VIOLAÇÃO DE NORMA – NÃO CONFIGURADA - RECURSO REJEITADO.1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a intimação na qual conste somente o nome de um dos advogados, mesmo que haja pedido expresso para que a publicação se dê no nome de mais de um patrono, mormente quando não informado nos autos o afastamento de um dos procuradores do escritório de advocacia, nem demonstrado que houve revogação da procuração outorgado ao mesmo.2. **Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, não se rejeitam os embargos de declaração, não se prestando tal recurso para reexame da causa.**3. **O magistrado não tem obrigação de refutar todos os argumentos dos litigantes incapazes de alterar a decisão, mas tão somente fundamentar suficiente suas conclusões, consoante exigido pelo art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 do CPC/15.** (STJ, EDcl no MS 21.315/DF)4. A análise de suposta violação a preceitos constitucionais e/ou legais não é cabível nesta via recursal, porquanto matéria expressamente reservada pela Constituição Federal ao colendo Supremo Tribunal Federal e colendo Superior Tribunal de Justiça. (SEBASTIAO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/02/2018, Publicado no DJE 28/02/2018)

Assim, é clarividente que o descabimento dos Embargos Declaratórios em questão, devendo ser rejeitados de plano, haja vista que só podem ser opostos exclusivamente para os fins previstos no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

De lado outro, em sendo conhecido o presente recurso, imprescindível se torna destacar a sua total improcedência, visto que a resolução em discussão não modificou a regra prevista no artigo 3º, da LRF, e não possui qualquer relação com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 313/2008.



Isto porque, como já devidamente exposto na decisão embargada, o fato é que a mencionada resolução “(...) não dispôs sobre a criação de novas varas, tendo, apenas, redefinido a competência de algumas varas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com o intuito de estabelecer nas Comarcas de Entrância Especial um “conjunto de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, com a modificação da competência” em algumas unidades judiciárias.[6], não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade da referida resolução (...)”.

Neste compasso, deve-se destacar que, ao julgar o agravo de instrumento n.º 0045273-63.2016.8.11.0000, o Tribunal de Justiça enfrentou discussão semelhante a travada neste feito quanto a especialização da vara, com a alteração de sua competência, por meio de provimento, tendo, em 04/10/2021, assim deliberado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROVIMENTO Nº 004/2008/CM – LEI COMPLEMENTAR Nº 313/2008 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STJ – PRESERVAÇÃO DE EFICÁCIA DO REFERIDO PROVIMENTO – PROVIMENTO QUE ESPECIALIZOU VARA – INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA VARA – REGIME DE EXCEÇÃO DESIGNANDO MAGISTRADOS PARA ATUAÇÃO EM CONJUNTO OBJETIVANDO CELERIDADE AO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DAQUELA VARA, A FIM DE ATENDER ÀS METAS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – RECURSO DESPROVIDO. 1. O Provimento nº 004/2008/CM não contém vício de inconstitucionalidade, pois tratou da especialização de varas e não da criação de novas varas. 2. **Em julgamento da ADI nº 4138, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 313, de 16-4-2008, do Estado de Mato Grosso, razão pela qual o Provimento nº 004/2008 preserva sua eficácia, já que não tratou da criação de novas varas, mas sim de especializar varas já existentes, alterando territorialmente a competência em razão da matéria.**” (N.U 0045273-63.2016.8.11.0000, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 04/10/2021, Publicado no DJE 21/10/2021)

TRECHO DO VOTO:

“(...) Inicialmente, consigno que a pretensão veiculada no presente recurso é de ver acolhida a tese de incompetência absoluta do juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital, diante da suposta inconstitucionalidade formal e material do provimento que especializou referida Vara.

Ressalto que, a alegação da inconstitucionalidade do Provimento n. 004/2008 foi objeto de apreciação neste tribunal inúmeras vezes e em todas rejeitada, pois **referido provimento não criou uma nova vara, mas apenas especializou vara já existente.**

(...)

Como se vê, da simples leitura do referido provimento, verifica-se que este não criou novas varas, muito menos instituiu uma vara somente para julgar as mais de 100 ações civis públicas movidas contra ora o Agravante.



O Provimento nº 004/2008/CM atribuiu nova competência e denominação, o que significa dizer que, na área cível, especializou as Varas Cíveis 4º, 8º, 15º e 16º, as quais passaram a ser denominadas, 1º, 2º, 3º e 4º Varas Especializadas em Direito Bancário, respectivamente; a 17ª Vara Cível passou a ser denominada Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular.

A insurgência está direcionada à Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular e tanto faz prova que se tratou de mera especialização que o titular da 17ª Vara Cível permaneceu como titular da Vara agora especializada.

A criação de uma nova Vara demandaria novas instalações, além de mais um juiz como titular, lotação de pessoal, criação de uma secretaria, impactando no orçamento.

Nada disso ocorreu, o Provimento apenas determinou que a Vara Cível já existente, no caso a 17ª Vara, passasse a ser denominada Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, sem qualquer impacto orçamentário.

Referido Provimento foi alterado pela Lei Complementar Estadual nº 313/2008, a qual foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual (ADI 41659/2008), na esfera estadual, na qual foi deferida medida liminar suspendendo a aplicação da referida LC.

Em 8-9-2008, o então Governador de Mato Grosso ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, a ADI nº 4138, também tendo por objeto a LC nº 313/2008. O Relator desta ADI, Min. Celso de Mello suspendeu o curso da ADI Estadual nº 41659/2008, mas preservou a eficácia da medida cautelar nela deferida, que suspendeu a aplicação da LC nº 313/2008.

Em julgamento de mérito da ADI nº 4138, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 313, de 16-4-2008, do Estado de Mato Grosso (...)

Com isso, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da LC nº 313/2008, o Provimento nº 004/2008 preserva sua eficácia e não tratou da criação de novas varas, mas sim de especializar varas já existentes, alterando territorialmente a competência em razão da matéria.

Referido ato normativo é de competência dos tribunais conforme o art. 96, I, a e b da Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

Ademais, a especialização de varas, por definição do próprio Conselho Nacional de Justiça, ao publicar a Recomendação nº 03/2006, é medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional (...).

(...)

Com relação à especialização de varas e a inocorrência de violação a princípios constitucionais, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC Nº 96104, publicado no DJe de 06/8/2010:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II – Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder

Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III – O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV – Ordem denegada.”

Deste modo, considerando que este juízo já expôs na decisão embargada os fundamentos do indeferimento do pedido formulado, os quais, registra-se, coadunam com o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça em casos similares, torna-se patente reconhecer o total desprovemento dos embargos de declaração em questão. Até porque, não há qualquer amparo legal para o pleito formulado por meio do id. 67388321, já que, em havendo qualquer insurgência em relação a lista de credores apresentada pelo AJ, caberia a qualquer credor (e aqui se incluem os embargantes) impugná-la tempestivamente, não sendo verossímil admitir a realização de qualquer alteração com base em simples petição intempestiva.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos acima, **PUGNA-SE pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso em razão da não subsunção as hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, bem como, na remota hipótese de ser conhecido, pelo seu total DESPROVIMENTO.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de novembro de 2021.

JOSÉ CARLOS GUIMARÃES JUNIOR
OAB/MT 5.959

RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA
OAB/MT 11363

CUIABÁ · MT
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618
QUILOMBO · CEP 78043-430
(65) 3027-1861 / 3027-2158